

ORDEM DO DIA

3ª Sessão Extraordinária de 11/04/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 53/2023, DE 05/04/2023

"Institui em âmbito municipal o 'Auxílio Transporte escolar da Educação infantil' para creches e pré-escolas."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 59/2023, DE 05/04/2023

"Institui a Diária Oficial por Atividade Complementar – DEAC, aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal do Município de Santana de Parnaíba, nas condições que especifica."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 53 /2023

Institui em âmbito municipal o 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' para creches e pré-escolas.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, o 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' para creches e pré-escolas, cujo objetivo é a concessão de um auxílio mensal aos alunos que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei e sejam selecionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Auxílio de trata esta Lei é destinado a auxiliar no custeio do transporte para o deslocamento entre o local de sua residência e o estabelecimento escolar da rede pública, creche (de 0 a 3 anos de idade) ou pré-escola (de 4 a 5 anos e 11 meses), do Município de Santana de Parnaíba frequentado pelo aluno, na forma e nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, serão concedidos anualmente até 600 (seiscentos) auxílios, no valor mensal de R\$198,00 (cento e noventa e oito reais) cada um.

Art. 3º Os requisitos para concorrer à concessão do benefício referente ao 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' são os seguintes:

I - ser residente e domiciliado no Município de Santana de Parnaíba, em local distante a, no mínimo, 1.500m (um mil e quinhentos metros) da unidade escolar em que estiver matriculado;

II - estar matriculado em unidade escolar da rede pública, creche ou pré-escola, do Município de Santana de Parnaíba e manter frequência escolar de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento);

III - não possuir recursos suficientes para custear o transporte escolar e ter renda familiar bruta mensal inferior ou igual a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. A escolha do transportador escolar é de responsabilidade exclusiva dos pais ou representantes legais dos alunos, não possuindo a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba vínculo de qualquer natureza com as partes contratantes e nem responsabilidade quanto aos termos contratados, principalmente no que se refere a valores de mensalidades superiores ao auxílio a ser recebido, ou períodos de pagamento eventualmente maiores que o previsto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Lucas Soares



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 4º O 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' consistirá no pagamento do valor de R\$ 4,50 ida e R\$ 4,50 volta, fixo ou registrado em 22 dias no total de R\$198,00 (cento e noventa e oito reais) cada um, a ser efetuado diretamente aos pais ou responsáveis legais pelo beneficiário, na forma a ser estabelecida na regulamentação da presente Lei, condicionado à comprovação dos seguintes requisitos:

- I - matrícula, nos termos do inciso II do artigo 3º desta Lei;
- II - frequência escolar do aluno de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento);
- III - estar no cadastro da SME ou fila de espera na lista; e
- IV - prova de contratação do serviço de transporte escolar com prestador.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio se dará mensalmente, no período compreendido entre o mês posterior ao seu deferimento e o final do ano letivo respectivo, não retroagindo a períodos anteriores.

Art. 5º As inscrições para o 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei e o calendário a ser observado pelos interessados.

Parágrafo único. Caso o número de selecionados aptos a participarem do auxílio seja superior ao número de auxílios a serem concedidos, de acordo com a disponibilidade orçamentária financeira da Administração, deverá ser elaborada lista classificatória, observando-se os seguintes critérios:

- I - ordem de classificação na lista de espera realizada através do cadastro realizado pela SME;
- II - menor renda familiar "per capita"; e
- III - maior distância entre o local de moradia do aluno e o estabelecimento escolar em que se encontra matriculado.

Art. 6º O pagamento do benefício será automaticamente interrompido e o beneficiário perderá o direito ao recebimento do auxílio, caso:

- I - não mantiver frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- II - não necessitar mais do transporte escolar por ter mudado de domicílio ou de escola, não residindo mais à distância mínima de 1.500m (um mil e quinhentos metros) da unidade escolar;
- III - a renda familiar bruta mensal ultrapassar o teto estabelecido no artigo 3º desta Lei;
- IV - os beneficiários infringirem as disposições desta Lei, do Decreto de regulamentação ou do Edital de Seleção; ou
- V - ficar comprovada a falsidade dos documentos apresentados ou das informações prestadas, bem como, a utilização de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, os responsáveis pelos beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou responsável pelo estabelecimento de ensino que concorrer dolosamente para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, o dever de ressarcimento do valor equivalente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 7º O acompanhamento e gestão do auxílio de que trata esta Lei serão feitos por uma Comissão de Seleção e Gestão, a ser designada para este fim específico, que deverá ser presidida pelo Secretário Municipal de Educação e constituída por representantes do Poder Executivo municipal, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão de Seleção e Gestão do 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil', instituído através da presente Lei;

II - promover o processo de seleção dos interessados e aprovar a relação dos beneficiários, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei;

III - promover o acompanhamento da gestão do auxílio e decidir acerca da exclusão de beneficiário, nos casos previstos no artigo 6º da presente Lei; e

IV - resolver eventuais dúvidas a ela submetidas e decidir os casos omissos na presente Lei.

§ 2º As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

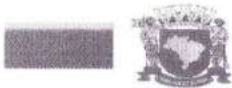
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 5 de abril de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua posterior operação, conforme Artigo nº 16, Inciso I, da Lei nº. 101 de 04/05/2000:

Valor da despesa no 1º exercício	1.069.200,00
Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício	0,0662%
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício	0,0662%

Nota Explicativa:

1º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2023, referente ao Programa Auxílio Transporte para alunos da Creche e Educação Infantil, no valor de R\$. 1.069.200,00 (um milhão, sessenta e nove mil e duzentos reais).

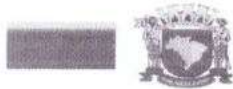
Orçamento fixado para o exercício de 2023 (Prefeitura), no valor de R\$. 1.614.790.000,00 (um bilhão, seiscentos e quatorze milhões, setecentos e noventa mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.

Valor da despesa no 2º exercício	1.425.600,00
Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício	0,0841%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício	0,0841%

Nota Explicativa:

2º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2024, referente ao Programa Auxílio Transporte para alunos da Creche e Educação Infantil, no valor de R\$. 1.425.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais).

Orçamento projetado para o exercício de 2024 (Prefeitura), no valor de R\$. 1.695.511.000,00 (um bilhão, seiscentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e onze mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.

**Valor da despesa no 3º exercício****1.425.600,00**

Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício

0,0801%

Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício

0,0801%

Nota Explicativa:

3º Exercício = valor a ser empenhado no exercício 2025, referente ao Programa Auxílio Transporte para alunos da Creche e Educação Infantil, no valor de R\$. 1.425.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais).

Orçamento projetado para o exercício de 2025 (Prefeitura), no valor de R\$. 1.780.367.000,00 (um bilhão, setecentos e oitenta milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais); valores expurgados – Caixa de Previdência, Reserva de Contingência.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Programa Auxílio Transporte para alunos da Creche e Educação Infantil, no exercício de 2023, no valor de R\$. 1.069.200,00 (um milhão, sessenta e nove mil e duzentos reais), conforme previsto no Artigo 16, Inciso II da Lei nº. 101 de 04/05/2000.

CARLA DE MORAIS ALVES
Secretária Municipal de Educação

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 012/2023

Santana de Parnaíba, 5 de abril de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir no Município o 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' para alunos de creches e pré-escolas.

Referido Projeto de Lei almeja a concessão de auxílio mensal a até 600 (seiscentos) alunos, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para auxiliar no custeio do deslocamento desses alunos de creche (de 0 a 3 anos de idade) e de pré-escola (de 4 a 5 anos de idade) da rede pública municipal entre suas residências e a unidade escolar em que estiverem matriculados.

A Constituição Federal determina em seu artigo 208 que é obrigação do Estado – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – a garantia da educação infantil, bem como o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica. Literalmente:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (G.N.)

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê em seu artigo 11 os deveres dos Municípios, dentre os quais, a assunção do transporte escolar de seus alunos:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal."



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

E, em complemento, tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa buscada neste expediente representará no orçamento, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

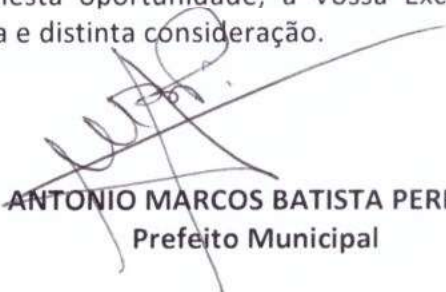
A propositura em análise se refere à instituição de auxílio aos alunos da Rede Municipal de Educação e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é concorrente, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao auxílio transporte escolar no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTÔNIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 59 /2023

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal do Município de Santana de Parnaíba, nas condições que especifica.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nos termos da Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011, em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e que estejam em efetivo exercício das funções do seu cargo.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 08 (oito) diárias.

§ 2º O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente do posto hierárquico e da área de atuação do servidor.

Art. 2º O valor da DEAC, independentemente do posto hierárquico do servidor, corresponderá a R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), podendo ser reajustado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto específico, tendo em vista a complexidade das atividades complementares desempenhadas, desde que respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º A DEAC não será incorporada aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à aposentadoria dos servidores, para nenhum efeito, bem como não será considerada para base de cálculo de quaisquer auxílios, benefícios e vantagens pecuniárias, e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional DEAC, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta Lei, não fará jus à percepção do Vale-alimentação instituído pela Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013.

Art. 5º A prorrogação e continuidade do turno de serviço do servidor em decorrência de atendimento de ocorrências, rotina operacional ou outras causas, não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta Lei, devendo ser considerada essa prorrogação como jornada suplementar, nos termos do art. 63 da Lei nº 2.850, 10 de dezembro de 2007 e do art. 10 da Lei nº 3.119, de 2011.

COMISSÃO SECRETARIA DE PARNÁIBA 15/05/2023 09:01:06 1/2

**Daniel Xavier
Cleg**



Art. 6º A oferta de vagas para a confecção da escala dos servidores que participarão do exercício da atividade operacional será facultativa, dentro das necessidades da execução dos serviços e ficará a critério de determinação do Chefe do Executivo.

§1º A execução da DEAC terá como princípio a equidade de convocações para que todo e qualquer servidor tenha acesso, independentemente de seu posto hierárquico.

§2º O servidor interessado em participar da DEAC solicitará a inscrição junto ao responsável pelas escalas, designado pelo Chefe do Executivo, preenchendo documento de voluntário e, uma vez inscrito, não poderá recusar datas ou escolher escalas de serviço, estando vinculado a estas para todos os fins de direito.

§3º O servidor que não desejar mais participar da DEAC, deverá comunicar formalmente ao designado a que se refere o §2º deste artigo, responsável pela escala, para que seja retirado a partir da próxima escala, sendo-lhe devido o pagamento até a última DEAC realizada.

Art. 7º A execução da DEAC será proibida aos servidores:

- I – em cumprimento de pena de suspensão;
- II - em gozo de férias ou afastamento de qualquer natureza; e
- III - possuam restrições psicológicas ou médicas.

Art. 8º Ato do Executivo poderá estabelecer diretrizes complementares gerais relativas à DEAC.

Art. 9º Caberá ao Chefe do Executivo estabelecer critérios e métodos que regularizem o fluxo de procedimentos e documentos inerentes à Diária Especial, de forma a dar cumprimento à presente Lei.

Art. 10. A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como ouvida, previamente, a Secretaria Municipal de Finanças.

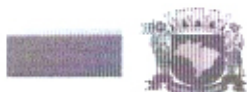
Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer todos os ajustes necessários nas peças orçamentárias para o atendimento da presente lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de abril de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC - Guarda Civil Municipal

Descrição	Quantidade Servidor	Quantidade Diária/Servidor	Valor Diária	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC - Guarda Civil Municipal	385	8,00	270,00	6.652.800,00	9.979.200,00	9.979.200,00
TOTAL ACRÉSCIMOS				6.652.800,00	9.979.200,00	9.979.200,00
TOTAL DO IMPACTO				6.652.800,00	9.979.200,00	9.979.200,00

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA		V A L O R E S			
		Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil					
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais					
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.		-	6.652.800,00	9.979.200,00	9.979.200,00

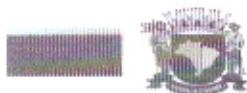
3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

		Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
			2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92		1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
			27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice		
			Índice	54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			955.414.440,00	907.643.718,00
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	633.684.621,26	35,82%			
(+) Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC - Guarda Civil Municipal	6.652.800,00	0,38%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	640.337.421,26	36,19%		315.077.018,74	267.306.296,74
			Índice		
			Índice	54,00%	51,30%
Exercício de 2024				1.035.602.280,00	983.822.166,00
* Gastos com Pessoal e Encargos	666.183.158,99	34,74%			
(+) Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC - Guarda Civil Municipal	9.979.200,00	0,52%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	676.162.358,99	35,26%		359.439.921,01	307.659.807,01



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC - Guarda Civil Municipal

Descrição	Quantidade Servidor	Quantidade Diária/Servidor	Valor Diária	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
				Índice	54,00%	51,30%
					1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
Exercício de 2025						
Gastos com Pessoal e Encargos	699.087.158,99		34,72%			
(+) Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC - Guarda Civil Municipal	9.979.200,00		0,50%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	709.066.358,99		35,21%		379.360.801,01	323.989.443,01
*Gastos Pessoal						

Santana de Parnaíba, 10 de abril de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças

MENSAGEM Nº 013/2023

Santana de Parnaíba, 10 de abril de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir a Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal.

Referido Projeto de Lei almeja possibilitar o pagamento no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), por diária exercida, aplicável aos Guardas Cíveis Municipais que estejam em efetivo exercício, independentemente do posto hierárquico e da respectiva área de atuação.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à instituição de vantagem remuneratória a servidores municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à remuneração de servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).